



**GOVERNANÇA ALGORÍTMICA E DIREITOS FUNDAMENTAIS: A
CONSTRUÇÃO DE SALVAGUARDAS PARA A DIGNIDADE NO USO DE
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO**

**ALGORITHMIC GOVERNANCE AND FUNDAMENTAL RIGHTS: BUILDING
SAFEGUARDS FOR DIGNITY IN THE JUDICIAL USE OF ARTIFICIAL
INTELLIGENCE**

Maria Ghabryela Sá Leite Melo¹

RESUMO: Este artigo analisa os impactos do uso da inteligência artificial no Poder Judiciário sobre a concretização da dignidade da pessoa humana, com foco na garantia dos direitos de igualdade, liberdade e não discriminação. A partir de uma abordagem crítico-analítica, discute-se a necessidade de governança algorítmica, supervisão humana e participação cidadã como mecanismos de proteção contra vieses e discriminações. Busca-se contribuir para o debate jurídico sobre a compatibilização entre inovação tecnológica e salvaguardas constitucionais, propondo parâmetros principiológicos que reforcem a efetividade dos direitos fundamentais no contexto de sistemas judiciais informatizados.

PALAVRAS-CHAVE: inteligência artificial; direitos fundamentais; dignidade da pessoa humana; constituição algorítmica; governança algorítmica.

ABSTRACT: This article analyzes the impacts of artificial intelligence use in the Judiciary on the concretization of human dignity, focusing on the guarantee of equality, freedom, and non-discrimination rights. Based on a critical-analytical approach, it discusses the need for algorithmic governance, human supervision, and citizen participation as protection mechanisms against biases and discrimination. The aim is to contribute to the legal debate on balancing technological innovation and constitutional safeguards, proposing principled parameters that reinforce the effectiveness of fundamental rights in the context of computerized judicial systems.

KEYWORDS: artificial intelligence; fundamental rights; human dignity; algorithmic constitution; algorithmic governance.

¹ Graduada em Direito. Mestranda em Direito pelo CESMAC. E-mail: ghabryelaleite@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A emergência de sistemas de inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário brasileiro tem suscitado relevantes questionamentos acerca de sua compatibilidade com os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, especialmente no que concerne à tutela dos direitos fundamentais e à concretização da dignidade da pessoa humana (Alexy, 2019; Canotilho, 2021). À medida que tais tecnologias se consolidam como instrumentos de apoio à decisão judicial, incrementando eficiência e celeridade processual (Susskind, 2019), impõem-se discussões críticas sobre a sua conformidade com os valores constitucionais, notadamente no tocante à garantia da igualdade, da liberdade, da não discriminação e da proteção à privacidade (Floridi; Cowls, 2019). A governança algorítmica, nesse contexto, passa a ser compreendida não apenas como um mecanismo técnico de gestão, mas sobretudo como um elemento indispensável à preservação de salvaguardas democráticas e ao respeito aos direitos fundamentais no ambiente judicial informatizado (Pasquale, 2015).

Apesar dos potenciais benefícios atribuídos à adoção de ferramentas baseadas em IA no Judiciário como redução de custos, padronização de decisões e racionalização da carga processual (Duarte; Fernandes, 2022), persiste o risco de reprodução de vieses discriminatórios, de opacidade decisória e de desequilíbrios na efetivação do devido processo legal (Binns, 2018; Mittelstadt *et al.*, 2016). Esses fatores podem vulnerar a própria essência da dignidade da pessoa humana, núcleo axiológico da Constituição da República (Barroso, 2020), e comprometer o ideal de justiça material. Nesse sentido, o presente artigo delimita-se a examinar os desafios éticos, jurídicos e constitucionais relacionados à governança algorítmica aplicada ao Judiciário, propondo parâmetros de salvaguardas capazes de assegurar o respeito aos direitos fundamentais no uso de inteligência artificial judicial.

A relevância da presente investigação decorre da lacuna teórica e prática na incorporação de princípios constitucionais ao design, à implementação e ao controle de sistemas algorítmicos voltados à atividade jurisdicional (Citron, 2008; Zalnieriute; Moses, 2020). Diante da crescente automatização de fluxos decisórios no sistema de justiça, torna-se imperioso refletir sobre mecanismos de supervisão humana, participação social e accountability algorítmica (Hildebrandt, 2018), de modo a evitar retrocessos civilizatórios que possam fragilizar garantias historicamente conquistadas (Barroso, 2020). O objetivo geral, assim, consiste em analisar

criticamente os impactos da inteligência artificial no Judiciário sobre a concretização da dignidade da pessoa humana, formulando recomendações principiológicas que orientem a governança algorítmica em sintonia com os direitos fundamentais.

Metodologicamente, adota-se uma abordagem qualitativa, de natureza teórico-analítica, com fundamentação em revisão bibliográfica nacional e internacional, normas técnicas e documentos orientadores, como a Carta Europeia de Ética para o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais (CEPEJ, 2018). Estrutura-se o texto em três seções centrais: na primeira, apresenta-se a base conceitual dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana (Alexy, 2019); na segunda, discute-se a inteligência artificial no Judiciário sob a perspectiva da constituição algorítmica (Susskind, 2019); na terceira, propõem-se salvaguardas principiológicas para uma governança algorítmica compatível com os parâmetros constitucionais brasileiros (Floridi; Cowls, 2019). Ao final, expõem-se considerações conclusivas e perspectivas para futuras pesquisas.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AGENDA 2030

A dignidade da pessoa humana constitui princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, funcionando como núcleo axiológico essencial do ordenamento jurídico brasileiro (Barroso, 2020). Inscrita no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, a dignidade ocupa posição de centralidade na interpretação e aplicação de todo o catálogo de direitos fundamentais, projetando-se como verdadeira cláusula de contenção contra retrocessos sociais, culturais e institucionais (Sarlet, 2012; Alexy, 2019). Trata-se de um conceito que, embora dotado de historicidade e de certa abertura semântica, comporta densidade normativa suficiente para se apresentar como parâmetro jurídico vinculante, especialmente em situações de vulnerabilidade e desigualdade estrutural (Canotilho, 2021). Nesse sentido, a dignidade articula-se diretamente com valores como a igualdade substancial, a liberdade, a não discriminação, a solidariedade e a pluralidade, compondo um patamar civilizatório mínimo que limita a atuação estatal e condiciona a formulação de políticas públicas e a concretização de direitos subjetivos.

Essa dimensão da dignidade humana se manifesta não apenas como direito fundamental em si, mas também como princípio de interpretação de toda a ordem constitucional, orientando a ponderação entre valores eventualmente conflituosos e atuando como elemento estruturante de um sistema protetivo centrado na pessoa (Bobbio, 1992). Além disso, consolida-se como fundamento do próprio princípio da proibição de retrocesso, ao vedar a supressão de garantias e avanços históricos no campo dos direitos fundamentais, ainda que sob a justificativa de inovações ou reformas estruturais (Barroso, 2020). Essa perspectiva ganha relevo particular quando se examinam transformações tecnológicas no Judiciário, as quais não podem fragilizar os núcleos mínimos de proteção à dignidade sob pretexto de modernização ou eficiência.

A positivação da dignidade no texto constitucional impõe ao Poder Judiciário a obrigação de assegurar sua concretização, sobretudo em contextos de assimetrias sociais, econômicas e tecnológicas que possam gerar novas formas de exclusão. Essa obrigação conecta-se de modo intrínseco aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional, em especial na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, cujo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 propugna a construção de instituições eficazes, responsáveis, pacíficas, inclusivas e transparentes, assegurando o acesso amplo e igualitário à justiça (ONU, 2015). Esse mesmo marco normativo reforça a importância de se garantir, no plano doméstico, a redução das desigualdades (ODS 10), reconhecendo que a tecnologia não pode se tornar fator de reprodução de discriminações, mas sim instrumento de promoção de direitos.

A relação entre dignidade, ODS e a função jurisdicional projeta-se, portanto, como verdadeiro vetor hermenêutico, orientando o controle de constitucionalidade e a concretização progressiva de garantias. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 888815/MG (Tema 708), reforçou a dignidade como fundamento basilar do Estado Democrático de Direito, com força vinculante para todas as esferas do poder público, inclusive no desenho de políticas de modernização judiciária (Brasil, 2015). Essa jurisprudência contribui para afirmar que não se pode relativizar a dignidade nem flexibilizar garantias do devido processo legal em função de argumentos meramente tecnológicos.

Nessa linha, o princípio da dignidade humana, conjugado com os objetivos da Agenda 2030, oferece um referencial teórico e prático consistente para a formulação de políticas de governança algorítmica no Judiciário. Trata-se de articular a inovação com a centralidade da pessoa humana, de modo a assegurar que os avanços tecnológicos não resultem em retrocessos

civilizatórios, mas fortaleçam a autonomia, a participação social e o pluralismo democrático. A dignidade, assim, se confirma como cláusula pétreia de proteção, capaz de sustentar projetos de inteligência artificial que se mantenham comprometidos com a igualdade, a não discriminação e a construção de uma justiça inclusiva, efetiva e transparente.

2.2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO: PROMESSAS E CONTRADIÇÕES

A introdução da inteligência artificial no ambiente jurisdicional insere-se em um movimento global de modernização do serviço público, com vistas a aumentar a celeridade, a eficiência e a economicidade na tramitação processual (Susskind, 2019). Tecnologias de jurimetria, triagem automatizada de demandas e análise preditiva têm sido objeto de projetos-piloto no Brasil, especialmente a partir das iniciativas do Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Programa Justiça 4.0 (Justiça, 2022). Tais ferramentas, ao prometerem racionalizar o fluxo de processos, podem contribuir para o enfrentamento da crônica morosidade judicial, fortalecendo o princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988). O Relatório Justiça em Números de 2023 demonstra que, apesar dos esforços de informatização, o índice de congestionamento médio ainda supera 69%, revelando a urgência de medidas inovadoras (Brasil, 2023).

Entretanto, a aplicação de algoritmos no processo de tomada de decisão judicial enseja riscos consideráveis. Destacam-se, entre eles, a possibilidade de replicação de vieses históricos, a opacidade dos critérios de decisão, a ausência de mecanismos robustos de auditoria e a dificuldade de garantir accountability suficiente para operadores e jurisdicionados (Mittelstadt et al., 2016; Pasquale, 2015). O machinelearning, ao ser treinado com bases de dados que refletem desigualdades estruturais, pode reforçar discriminações, contrariando o postulado da isonomia material (Citron, 2008). Esse risco se torna ainda mais expressivo diante da fragilidade estrutural de muitos tribunais brasileiros, que não dispõem de equipes técnicas capazes de auditar algoritmos em tempo real, nem de recursos humanos plenamente capacitados para supervisionar ferramentas de alta complexidade.

Internacionalmente, experiências como a da França, que vedou expressamente decisões judiciais automatizadas sem supervisão humana (France, 2019), e a da Estônia, que desenvolveu sistemas de IA para causas de pequeno valor mas sempre assegurando recurso a um juiz humano (Binns, 2018), indicam que a inovação tecnológica no Judiciário precisa ser fortemente ancorada

em garantias processuais. Esses modelos reforçam a ideia de que a tecnologia deve ser um instrumento de apoio, e não de substituição integral da atividade humana, sob pena de enfraquecer a autonomia decisória do magistrado e comprometer o núcleo essencial do devido processo legal.

Além disso, a carência de letramento tecnológico no meio jurídico pode ampliar a assimetria informacional entre programadores de sistemas e magistrados, afetando o controle democrático e a participação social (Barfield, 2020). Esse fenômeno ameaça a concretização do princípio republicano, ao concentrar decisões sensíveis nos desenvolvedores de sistemas, em detrimento do escrutínio público e da deliberação transparente. A consequência é a possibilidade de uma tecnocracia opaca, capaz de minar o devido processo legal, a ampla defesa e a motivação das decisões, todos pilares indispensáveis à legitimidade da jurisdição (Floridi; Cowls, 2019).

Ainda se soma a esse quadro o problema da legitimidade democrática. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6387/DF, reconheceu que a digitalização da justiça, embora desejável, não pode excluir jurisdicionados em situação de vulnerabilidade digital, assegurando ampla acessibilidade e participação (Brasil, 2020). Essa decisão ilumina a necessidade de incorporar salvaguardas inclusivas na inteligência artificial judicial, sob pena de transformar a tecnologia em mecanismo de exclusão social.

Na perspectiva teórica, autores como Bobek (2021) e Hildebrandt (2018) alertam que a legitimação das decisões judiciais não decorre apenas de sua eficiência, mas de sua abertura ao debate público, à fundamentação e ao contraditório, elementos inegociáveis em regimes democráticos. O Judiciário, enquanto estrutura de garantia de direitos fundamentais, não pode delegar integralmente a racionalidade de suas escolhas a sistemas automáticos, sob risco de abdicar de sua função contramajoritária e protetiva dos grupos minoritários.

Portanto, embora a inteligência artificial traga contribuições promissoras para o enfrentamento da morosidade e a promoção de maior consistência jurisprudencial, a sua implementação deve ser cuidadosamente acompanhada de princípios constitucionais claros, de normas de governança algorítmica e de espaços institucionais de participação social e controle público. Esse equilíbrio é condição necessária para que a tecnologia se consolide como promotora de direitos, e não como vetor de desigualdade, autoritarismo ou retrocesso democrático.

2.3 GOVERNANÇA ALGORÍTMICA E OS ODS COMO PARÂMETRO REGULATÓRIO

A implementação de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário demanda uma governança algorítmica sólida, apta a compatibilizar a inovação tecnológica com os princípios constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no marco da Agenda 2030 da ONU. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, ao estabelecer a promoção de instituições eficazes, responsáveis e transparentes, converge diretamente com a construção de sistemas de justiça que respeitem a dignidade da pessoa humana e garantam o acesso igualitário à jurisdição (ONU, 2015).

No Brasil, a Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça, ao disciplinar parâmetros de uso de inteligência artificial no Poder Judiciário, estabelece diretrizes de transparência, responsabilização e explicabilidade, buscando precisamente atender ao ODS 16 (Brasil, 2020). Além disso, iniciativas como o Programa Justiça 4.0, desenvolvido em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e com o Conselho da Justiça Federal, reforçam o compromisso com a modernização inclusiva e participativa, articulando ODS 9 (indústria, inovação e infraestrutura), ODS 10 (redução das desigualdades) e ODS 16 (Justiça, 2022).

Um exemplo local relevante é o Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL), que vem implementando ferramentas de automação para triagem de processos e análise preditiva de demandas repetitivas, com preocupação expressa em preservar garantias processuais e supervisionar algoritmos por meio de equipes multidisciplinares. Esse tipo de prática demonstra como o Judiciário pode operar concretamente a governança algorítmica sem renunciar ao paradigma constitucional de proteção de direitos fundamentais.

Importa destacar que os ODS não configuram apenas diretrizes programáticas voluntárias, mas podem ser compreendidos como projeções internacionais de direitos fundamentais, interdependentes com a ordem constitucional brasileira. Nesse sentido, aplicando a doutrina de Ronald Dworkin (2010), a igualdade material e a dignidade devem ser consideradas princípios jurídicos dotados de peso normativo, atuando como trunfos que limitam escolhas estatais — inclusive no campo tecnológico. Ao mesmo tempo, Bobbio (1992) lembra que os direitos fundamentais se desenvolvem historicamente de forma incremental, sendo indispensável protegê-los contra retrocessos.

Assim, a Agenda 2030, ao reforçar compromissos de inclusão, participação e não discriminação, dialoga diretamente com a teoria da proibição de retrocesso no âmbito dos direitos fundamentais (Barroso, 2020). Esse princípio veda que políticas públicas — inclusive tecnológicas — reduzam o patamar de proteção de direitos já consolidado, impondo ao Judiciário a responsabilidade de salvaguardar conquistas democráticas históricas contra eventuais impactos regressivos de sistemas automatizados.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem confirmando a centralidade desses valores. Por exemplo, no RE 888815/MG (Tema 708 da repercussão geral), o STF reafirmou que a dignidade humana constitui elemento estruturante do sistema de justiça, devendo ser considerada em todas as fases do processo (Brasil, 2015). Do mesmo modo, decisões sobre o acesso digital à justiça, como na ADI 6387/DF, consolidaram a necessidade de garantir participação plena e equitativa dos jurisdicionados em plataformas eletrônicas, reforçando a igualdade e a não discriminação no ambiente digital (Brasil, 2020).

No Superior Tribunal de Justiça, destaca-se o REsp 1.819.075/SP, em que a Corte reafirmou o caráter instrumental do processo como meio de concretização de direitos fundamentais, vedando interpretações restritivas que pudessem comprometer o amplo acesso ao Judiciário (Brasil, 2020). Tais precedentes confirmam que a aplicação de tecnologias judiciais deve ser acompanhada de salvaguardas normativas e constitucionais robustas, garantindo o equilíbrio entre inovação e direitos.

Portanto, a governança algorítmica, se orientada pelos ODS, pelo princípio da proibição do retrocesso e pelas diretrizes constitucionais, pode representar um vetor de aperfeiçoamento democrático, assegurando que a inteligência artificial seja instrumento de promoção e não de negação da dignidade humana e dos direitos fundamentais. O Judiciário brasileiro, ao se posicionar nesse debate, fortalece não apenas sua legitimidade social, mas também a concretização de compromissos globais assumidos no âmbito da Agenda 2030.

3. ANÁLISE CRÍTICA

3.1 DESAFIOS ÉTICOS E CONSTITUCIONAIS NA IMPLEMENTAÇÃO DE IA NO JUDICIÁRIO

A introdução de soluções baseadas em inteligência artificial no sistema de justiça brasileiro implica um redesenho profundo das dinâmicas institucionais, suscitando questionamentos éticos, jurídicos e constitucionais de elevada complexidade. Entre os desafios mais relevantes, destaca-se a opacidade algorítmica, caracterizada pela dificuldade de compreender os parâmetros e critérios decisórios empregados por sistemas automatizados (Burrell, 2016). Essa falta de transparência atinge frontalmente princípios constitucionais como a motivação das decisões (art. 93, IX, CF/88) e a publicidade dos atos processuais, elementos indispensáveis à legitimação do exercício jurisdicional (Barroso, 2020). Outro aspecto crítico refere-se à reprodução de vieses discriminatórios, potencializada pelo uso de bases de dados historicamente enviesadas, o que pode consolidar desigualdades e comprometer o direito fundamental à igualdade (Dworkin, 2010). O fenômeno do *automation bias* (Parasuraman; Riley, 1997), isto é, a confiança acrítica em decisões geradas por algoritmos, amplia esse risco ao reduzir a autonomia judicial e a capacidade de questionamento, gerando dependência tecnocrática que fragiliza a garantia de ampla defesa e contraditório (Pasquale, 2015). Além disso, surgem conflitos de competência envolvendo a regulação e a operacionalização da inteligência artificial nos tribunais, dado que diferentes órgãos, como o Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais Superiores e as corregedorias locais, podem estabelecer normas divergentes sem necessariamente dialogarem entre si, aumentando a insegurança jurídica e potencializando tensões federativas. Esse cenário favorece o surgimento do chamado ativismo judicial tecnológico, no qual magistrados, sob o pretexto de inovação, podem extrapolar competências ou relativizar direitos fundamentais (Canotilho, 2021).

3.2 SALVAGUARDAS CONSTITUCIONAIS E PARÂMETROS ÉTICOS: CONEXÕES COM OS ODS

Para que a inteligência artificial seja incorporada de forma legítima e constitucional, faz-se necessária a construção de salvaguardas robustas envolvendo múltiplos níveis de proteção. A

transparência procedural refere-se à capacidade de explicar e auditar decisões automatizadas, evitando caixas-pretas algorítmicas que fragilizem o controle democrático. Experiências internacionais, como a da França, que regulamentou a rastreabilidade dos sistemas de inteligência artificial no âmbito judicial, ou a da União Europeia, com o AI Act, demonstram a importância de parâmetros de explicabilidade como requisito mínimo de legitimidade. A participação social qualificada também se revela indispensável, pois a introdução de tecnologias judiciais precisa dialogar com a sociedade civil, a academia e organizações de defesa de direitos, evitando soluções exclusivamente tecnocráticas. Nesse sentido, a experiência do Canadá, que promoveu amplas consultas públicas antes de autorizar algoritmos em decisões administrativas, reforça o valor democrático da inclusão social nos processos de inovação. Além disso, a accountability democrática deve abranger auditorias independentes, relatórios públicos e mecanismos de fiscalização externa. A Resolução CNJ nº 332/2020, ao estabelecer a supervisão humana constante e a revisão periódica de impactos discriminatórios nos sistemas, incorpora essa preocupação de forma concreta. Essa normatização nacional, ao dialogar diretamente com o ODS 16 sobre instituições eficazes e transparentes, e com o ODS 10 sobre redução de desigualdades, consolida a percepção de que a governança algorítmica não pode dissociar eficiência tecnológica da proteção de direitos fundamentais (Brasil, 2020).

3.3 DADOS EMPÍRICOS E DEMANDAS POR INOVAÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O Relatório Justiça em Números 2023 do CNJ indicou que o índice de congestionamento processual no país permanece superior a 69%, principalmente em causas repetitivas ou de baixa complexidade, o que justifica a necessidade de inovação orientada à racionalização de fluxos processuais. Contudo, é preciso reconhecer que a modernização do Judiciário não pode se tornar justificativa para sacrificar garantias constitucionais ou legitimar práticas regressivas. O Programa Justiça 4.0 constitui uma resposta interessante ao propor soluções automatizadas para triagem e análise de demandas repetitivas, mas ainda carece de mecanismos efetivos de participação cidadã e de auditoria externa ampla, capazes de aferir potenciais distorções algorítmicas. Além disso, há deficiências estruturais quanto à formação técnica de magistrados e servidores para supervisionar esses sistemas, o que pode alimentar dependências acríticas e ampliar a vulnerabilidade de grupos historicamente marginalizados. O risco de que a transformação digital reproduza desigualdades, já perceptível na exclusão digital

de parcelas da população, impõe ao Judiciário a obrigação de adotar estudos de impacto social, relatórios periódicos e canais de denúncia, para garantir que a inovação se articule coerentemente com os valores da Agenda 2030, especialmente os ODS 16 e 10. Assim, a efetividade de tais projetos exige que se fortaleça uma cultura de governança inclusiva e democrática, ancorada na transparência e na prestação de contas, sem reduzir a participação cidadã a meras formalidades burocráticas.

3.4 PROPOSTAS PARA UM MODELO DE GOVERNANÇA ALGORÍTMICA DEMOCRÁTICA

Partindo dessas premissas, pode-se propor que um modelo de governança algorítmica para o Judiciário brasileiro seja orientado por princípios claros e normativamente densos. O princípio da explicabilidade algorítmica exige que toda solução digital seja comprehensível, auditável e acompanhada de documentação clara para permitir revisões independentes, evitando caixas-pretas técnicas que afastem a legitimidade democrática. O princípio da proporcionalidade tecnológica indica que a automação judicial deve ser empregada somente quando não existirem alternativas menos restritivas aos direitos fundamentais, preservando a intervenção humana qualificada sempre que o processo decisório afetar valores sensíveis da dignidade e igualdade. O princípio da accountability democrática, por sua vez, impõe ao Poder Judiciário a obrigação de submeter sistemas algorítmicos a auditorias externas periódicas, publicar relatórios acessíveis e disponibilizar mecanismos de denúncia e revisão, garantindo que a inovação não seja um espaço de imunidade institucional. Finalmente, o princípio da participação social implica reconhecer que grupos vulnerabilizados e organizações da sociedade civil precisam ter voz ativa não apenas na avaliação posterior de sistemas de IA, mas também no desenho, na escolha dos parâmetros técnicos e na validação de resultados. Esses princípios, articulados em diálogo permanente com o ODS 16 e com o ODS 10, asseguram que a inteligência artificial atue como instrumento de emancipação, e não de retrocesso, reafirmando a dignidade da pessoa humana e fortalecendo a legitimidade do Judiciário em um contexto de transformações tecnológicas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho revelou que a inteligência artificial aplicada ao Poder Judiciário se situa em um campo de profundas transformações institucionais e sociais, que envolve tanto potencialidades quanto riscos significativos. Ao mesmo tempo em que oferece a promessa de maior eficiência, padronização de decisões e racionalização de fluxos processuais, a tecnologia carrega o perigo de naturalizar opacidades decisórias, cristalizar desigualdades históricas e vulnerar princípios constitucionais estruturantes, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade material, a publicidade e a ampla defesa. Esses riscos são potencializados pela ausência de mecanismos sólidos de auditoria, pela carência de letramento digital nos quadros do Judiciário e pela tendência a legitimar soluções técnicas sem a necessária participação social e democrática.

Nesse cenário, as políticas públicas voltadas à inteligência artificial judicial não podem se restringir a instrumentos normativos abstratos ou programas pontuais de inovação. É necessário construir políticas articuladas e permanentes, que prevejam a obrigatoriedade de estudos prévios de impacto algorítmico antes da adoção de qualquer ferramenta digital de apoio à decisão, considerando a pluralidade social e a proteção de grupos vulnerabilizados. Também se faz imprescindível a regulamentação de auditorias externas e independentes, bem como a criação de comitês de ética interinstitucionais que atuem na fiscalização de dados, algoritmos e resultados, zelando pela compatibilidade desses sistemas com os valores democráticos e os princípios constitucionais.

A formação contínua de magistrados, servidores e auxiliares da Justiça em aspectos técnicos e éticos relacionados à inteligência artificial deve ser elemento estruturante dessa política, evitando que a automação se converta em mera caixa-preta impenetrável, refratária a controles democráticos. O investimento em programas de capacitação deve priorizar conteúdos críticos, abordando vieses algorítmicos, riscos de discriminação, princípios da governança algorítmica e mecanismos de participação cidadã, para que os profissionais do sistema de justiça se tornem agentes ativos de supervisão e não meros operadores passivos da tecnologia.

A consolidação de redes interinstitucionais igualmente se coloca como medida essencial para garantir a legitimidade das iniciativas tecnológicas no Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça, as corregedorias dos tribunais, universidades, núcleos de pesquisa especializados, organizações da sociedade civil e órgãos de controle externo devem formar redes colaborativas

permanentes, capazes de realizar diagnósticos, compartilhar informações, definir padrões mínimos de confiabilidade e garantir espaços de diálogo contínuo. Essas redes podem viabilizar a construção coletiva de critérios de desempenho, a identificação precoce de distorções discriminatórias e a formulação de soluções de governança sensíveis às realidades locais e regionais.

Além disso, é recomendável a elaboração de uma agenda de pesquisa nacional específica sobre inteligência artificial e Poder Judiciário, envolvendo indicadores de impacto social, análise de custos, benefícios e riscos, assim como modelos de monitoramento e avaliação participativa. Essa agenda permitiria dimensionar de forma transparente os efeitos reais das tecnologias na garantia dos direitos fundamentais e na promoção da igualdade, servindo como base para ajustes normativos e aperfeiçoamentos técnicos progressivos. O monitoramento sistemático de projetos-piloto, com avaliação de resultados segundo critérios empíricos e dialogados com a sociedade civil, pode gerar evidências concretas para subsidiar a formulação de políticas públicas mais justas e inclusivas.

Outro aspecto que não pode ser negligenciado diz respeito à coerência das políticas de inovação com os compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil na Agenda 2030, sobretudo os ODS 16, que busca a construção de instituições eficazes, responsáveis e transparentes, e o ODS 10, que estabelece a redução das desigualdades como prioridade. O alinhamento entre tecnologia e desenvolvimento sustentável significa considerar a inteligência artificial não como fim em si mesma, mas como meio instrumental de emancipação social, fortalecendo a cidadania, a pluralidade e a inclusão. Qualquer retrocesso que venha a reduzir garantias historicamente consolidadas afronta não apenas o texto constitucional, mas também as metas globais de desenvolvimento sustentável às quais o Brasil aderiu.

Portanto, a consolidação de uma governança algorítmica democrática, plural e aberta ao controle público configura um imperativo do Estado Democrático de Direito, ainda mais no cenário de incertezas que marca o século XXI. A tecnologia, quando mal regulada, pode servir para legitimar práticas autoritárias e reforçar mecanismos de exclusão; mas, se bem construída, pode também constituir ferramenta poderosa de promoção da justiça social, do acesso à jurisdição e da dignidade da pessoa humana. O Judiciário, como guardião dos direitos fundamentais, tem a oportunidade e a responsabilidade de liderar esse processo com transparência, compromisso democrático e diálogo permanente com a sociedade.

Negligenciar tais salvaguardas seria permitir que a inteligência artificial se tornasse vetor de retrocessos civilizatórios, desconectada de valores constitucionais e insensível às desigualdades estruturais que historicamente marcam a sociedade brasileira. Ao contrário, investir na construção de parâmetros de controle, participação social e supervisão qualificada significa garantir que a inovação tecnológica cumpra seu verdadeiro papel transformador, contribuindo para a efetividade do acesso à justiça e para a realização integral dos direitos fundamentais em um contexto global de transformação digital.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BARFIELD, Woodrow. **Advanced Introduction to Law and Artificial Intelligence**. Cheltenham: Edward Elgar, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BINNS, Reuben. Algorithmic Accountability and Public Reason. **Philosophy & Technology**, v. 31, n. 4, p. 543–556, 2018. Disponível em: Fair, Transparent, and Accountable Algorithmic Decision-making Processes | Philosophy & Technology. Acesso em: 25 jun. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BOBEK, Michal. Artificial Intelligence in Judicial Decision-Making. *European Law Journal*, v. 27, p. 1–17, 2021. DOI: 10.1111/eulj.12389.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Estabelece princípios e diretrizes para o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3380>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6387/DF, rel.** Brasília. Relator: Min. Gilmar Mendes, 02 jun. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5987133>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 88815/MG (Tema 708 da repercussão geral)**. Brasília. Relator: Min. Luiz Fux, 14 mai. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4883072>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BURRELL, Jenna. **How the Machine “Thinks”**: Understanding Opacity in Machine Learning Algorithms. *Big Data & Society*, v. 3, n. 1, p. 1–12, 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2660674. Acesso em: 12 jun. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2021.

CEPEJ – European Commission for the Efficiency of Justice. **European Ethical Charter on the Use of Artificial Intelligence in Judicial Systems and their Environment**. Estrasburgo: Conselho da Europa, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/ethical-charter-en-for-publication-4-december-2018/16808f699c>. Acesso em: 20 jun. 2025.

CITRON, Danielle K. Technological Due Process. **Washington University Law Review**, v. 85, n. 6, p. 1249–1313, 2008. Disponível em: https://openscholarship.wustl.edu/law_lawreview/vol85/iss6/3. Acesso em: 20 jun. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. **Proposal for a Regulation Laying Down Harmonised Rules on Artificial Intelligence (Artificial Intelligence Act)**. Brussels: European Commission, 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52021PC0206>. Acesso em: 20 jun. 2025.

FLORIDI, Luciano; COWLS, Josh. A Unified Framework of Five Principles for AI in Society. **Harvard Data Science Review**, v. 1, n. 1, 2019. Disponível em: A Unified Framework of Five Principles for AI in Society · Issue 1.1, Summer 2019. Acesso em 20 jun. 2025.

FRANCE. **Code de la Justice Administrative**: Art. L.111–3–1. Paris: Legifrance, 2019. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

GOVERNMENT OF CANADA. **Directive on Automated Decision-Making**. Ottawa, 2020. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/government/system/digital-government/digital-government-innovations/responsible-use-ai/algorithmic-impact-assessment.html>. Acesso em: 20 jun. 2025.

HILDEBRANDT, Mireille. Law as Computation in the Era of Artificial Legal Intelligence. **Osgoode Hall Law Journal**, v. 56, n. 1, p. 105–140, 2018. Disponível em: <https://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/ohlj/vol56/iss1/5>. Acesso em: 20 jun. 2025.

JUSTIÇA 4.0: Inovação e Tecnologia. Brasília: **CNJ**, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MITTELSTADT, Brent D. et al. The Ethics of Algorithms: Mapping the Debate. **Big Data & Society**, v. 3, n. 2, p. 1–21, 2016. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2053951716679679>. Acesso em: 05 mai. 2025.

ONU. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova Iorque: Organização das Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/agenda2030>. Acesso em: 20 jun. 2025.

PARASURAMAN, Raja; RILEY, Victor. Humans and Automation: Use, Misuse, Disuse, Abuse. **Human Factors**, v. 39, n. 2, p. 230–253, 1997. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1518/001872097778543886>. Acesso em: 25 jun. 2025.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.